

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010637/2019-51

(PAS CVM n° RJ2015/2386) Reg. Col. 9884/15

Acusados: Francisco Roberto de Albuquerque

Guido Mantega

Jorge Gerdau Johannpeter José Maria Ferreira Rangel Luciano Galvão Coutinho

Márcio Pereira Zimmermann

Miriam Aparecida Belchior Sérgio Franklin Quintella

Admissibilidade excepcional de provas e produção extraordinária de provas Assunto:

**Diretora Relatora:** Flávia Perlingeiro

#### RELATÓRIO

#### I. QUESTÕES SOB APRECIAÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador ("PAS"), cujo julgamento pelo 1 Colegiado foi iniciado em 13.12.2018 e suspenso na mesma data em função do pedido de vistas apresentado pelo Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.
- Ainda não tendo sido retomado o julgamento, foram juntados documentos e depoimentos 2. em vídeos encaminhados à CVM pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ("MPF") por meio do Oficio PR/RJ/CG/N°13443/20191 e do Oficio PR/RJ/CG/N° 13441/20192 ("Officios"), datados de 14.10.2019, a serem analisados pelo Colegiado consoante o disposto no art. 57, §§3°, 5° e 6°3, da Instrução CVM ("ICVM") nº 607, de 17.06.2019 (análise doravante

<sup>2</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.168-3.191.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.140-3.163.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 57. Concluídas as apresentações orais, o Presidente tomará o voto do Relator e dos demais membros, (...), podendo a sessão de julgamento ser suspensa por pedido de vista realizado por membro do Colegiado. (...) §3º Na sessão em que seja retomado o julgamento, serão computados os votos já proferidos, ainda que o membro do Colegiado que houver proferido o voto não compareça à sessão ou haja deixado o cargo, não podendo o substituto, em qualquer dos casos, manifestar-se sobre questão já apreciada. (...) §5º Não se aplica a regra do §3º quando vierem a integrar os autos novos fatos ou provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório, hipótese na qual qualquer interessado poderá arguir questão de ordem a ser dirimida pelo Colegiado. §6º Caso o Colegiado decida pela ocorrência da exceção prevista no §5º, os votos anteriormente proferidos serão desconsiderados,



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

referida como "Admissibilidade Excepcional de Provas"). Em 25.10.2019, o Diretor Henrique Machado proferiu despacho ("Despacho")<sup>4</sup>, restituindo-me os autos deste PAS para análise do material apresentado pelo MPF à luz do referido art. 57 e, adicionalmente, com pedido de produção extraordinária de provas, solicitando apreciação nos termos dos arts. 425 e 586 da mesma Instrução (solicitação doravante referida como "Pedido de Produção Extraordinária de Provas").

- 3. O material encaminhado pelo MPF por meio dos Ofícios consiste em: (I) cópia de decisão judicial de 31.05.2019, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que recebeu petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0206136-64.2017.4.02.5101 ("ACP"), ajuizada pelo MPF em face (i) da União Federal; (ii) de M.G.F., que era membro do conselho de administração ("CA") e Diretora-Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras ("Petrobras" ou "Companhia") quando ocorridos fatos objeto de apuração neste PAS, não acusada no âmbito deste processo; e (iii) de todos os acusados neste PAS (em conjunto, "Acusados"), na qualidade de integrantes do CA da Companhia à época; e (II) depoimentos em vídeo, colhidos no âmbito do Inquérito Civil que instruiu a referida ACP, de dois dos Acusados (a saber, Guido Mantega e Luciano Galvão Coutinho), de M.G.F. e de outros dois membros do CA à época, M.G.R.C. e J.G.M., esses últimos não acusados neste PAS nem na ACP ("Depoimentos").
- 4 As provas objeto do Pedido de Produção Extraordinária de Provas foram solicitadas em caráter complementar ao conjunto probatório que instrui os autos deste processo, e consistem nos seguintes documentos a serem requeridos em ofício à Companhia: "a) todas as cartas (...) redigidas [pela então Diretora-Presidente] e dirigidas ao Conselho de Administração sobre a realização da política de preços da Companhia nos anos de 2013 e 2014, b) a ata da reunião do Conselho de Administração realizada em julho de 2012 e que, conforme assevera a depoente [M.G.F.], traria importante contribuição sobre o processo decisório da Companhia na definição dos preços dos combustíveis, c) as apresentações executivas realizadas pela Diretoria ao Conselho de Administração durante os anos de 2013 e 2014 sobre a necessidade de realizar ajustes nos preços dos combustíveis, e d) (...) outros documentos e informações que a Companhia julgue relevantes para o esclarecimento dos fatos apurados neste processo" (os documentos

nova sustentação oral poderá ser realizada e competirá aos atuais membros do Colegiado julgar o processo, mediante a elaboração de novo relatório e inclusão em pauta pelo Relator.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.164-3.167v.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 42. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao Relator determinar, a qualquer tempo, a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado em sua defesa.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 58. Em qualquer hipótese de suspensão de julgamento, caberá ao Relator decidir sobre a produção extraordinária de provas, nos termos dos arts. 42 a 46 desta Instrução.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.167.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

indicados nos itens (a) a (d), em conjunto, referidos como "Documentos Petrobras").

5. Adicionalmente, o Pedido de Produção Extraordinária de Provas abarca solicitação de que seja oficiada a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural "quanto à possibilidade de compartilhar documentos, informações e eventuais conclusões alcançadas quanto à atuação da Diretoria e do Conselho de Administração da Petrobras, no período de 2012 e 2014, no cumprimento da política de preços aprovada pela Companhia e ao efetivo alcance das metas financeiras fixadas para o período subsequente"<sup>8</sup>, no âmbito do procedimento de investigação TC 030.033/2016-09, atualmente em curso perante o Tribunal de Contas da União ("TCU") (tais "documentos, informações e eventuais conclusões", em conjunto, doravante referidas como "Documentos TCU").

# II. OBJETO E ORIGEM DO PAS

- 6. O presente PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("<u>SEP</u>" ou "<u>Acusação</u>") para apurar eventual responsabilidade dos Acusados, na qualidade de membros do CA<sup>10</sup> da Petrobras à época dos fatos que amparam a acusação, ocorridos entre 30.06.2013 e 12.09.2014, por suposto descumprimento do dever de lealdade previsto no art. 155<sup>11</sup>, *caput*, da Lei n° 6.404, de 15.12.1976.
- 7. Ao propor a responsabilização dos Acusados, a Acusação entendeu que esses atuaram de forma desleal, induzindo investidores a erro, ao terem aprovado os Planos de Negócios da Petrobras de 2013-2017 e 2014-2018 (em conjunto, "PNGs"), bem como a política de preços da Companhia relativa aos derivados de petróleo referendada pelo CA e divulgada pela Companhia em 29.11.2013 ("Política de Preços"), com o declarado objetivo de atingir, em datas predefinidas, determinados níveis de endividamento e, na prática, terem intencionalmente desviado a Companhia das metas financeiras originalmente divulgadas aos investidores, tornando o seu

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.167v.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Instaurado com o objetivo de apurar o resultado financeiro da política de preços praticada pela Petrobras, desde julho de 2002, além de verificar a aderência da referida política ao relevante interesse coletivo indicado no seu estatuto social. v. acórdão TCU 2256/2009, disponível em: <a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/030.033%252F2016">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/030.033%252F2016</a>-

<sup>0/%20/</sup>DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=5ee1c3a0-ee27-11e9-aee6-557fc14b59d4.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Em que pese a diretoria executiva gozasse da competência estatutária para reajustar os preços de acordo com a metodologia prevista na política adotada, após a análise da atuação das instâncias decisórias da Companhia, a Acusação observou que a dinâmica interna de alçada relacionada à condução da política de preços, conforme refletida nas atas das reuniões do CA, demonstrava clara ingerência do CA na atuação da diretoria executiva, inclusive no que tange à definição dos preços dos combustíveis, razão pela qual não acusou os diretores.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, (...).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

cumprimento improvável. Os aludidos níveis de endividamento consistiam no reenquadramento da Companhia abaixo do limite de 2,5x para o indicador endividamento líquido/EBITDA e de 35% para o indicador de alavancagem (em conjunto, "Metas Financeiras").

8. Este PAS teve origem nos Processos CVM n° RJ2014/9154 e n° RJ2014/263, instaurados a partir de reclamações de investidores, e no Processo CVM n° RJ2014/12471, instaurado a partir de reclamações feita por dois dos membros do CA à época dos fatos (M.G.R.C. e J.G.M.), com relação à Política de Preços. Tais reclamações questionaram a regularidade da conduta dos administradores e do acionista controlador da Companhia em relação à manutenção dos preços dos derivados de petróleo no mercado doméstico abaixo dos preços praticados no mercado internacional, notadamente em razão de aspectos relacionados a alegada ilegalidade e abusividade da Política de Preços, cuja discussão, contudo, foi expressamente afastada neste PAS pela própria Acusação, ao restringir seu objeto.

#### III. ANDAMENTOS RECENTES DO PAS

- 9. O julgamento deste PAS pelo Colegiado da CVM foi iniciado na sessão de 13.12.2018, que, após a leitura do voto proferido pelo Diretor Relator à época, Pablo Renteria, foi declarada suspensa pelo Presidente Marcelo Barbosa, em razão de pedido de vista dos autos apresentado pelo Diretor Henrique Machado, conforme ata da referida sessão de julgamento<sup>12</sup>.
- 10. Encerrado o mandato do então Diretor Relator Pablo Renteria (em 31.12.2018) e antes de minha posse este processo foi provisoriamente redistribuído, até que, no dia 19.03.2019, fui designada sua relatora.
- 11. Em 19.02.2019, a Associação Brasileira dos Importadores de Petróleo ("<u>ABICOM</u>") havia requerido<sup>13</sup> sua inclusão no processo como *amicus curiae*, o que indeferi por decisão monocrática<sup>14</sup>, em 06.05.2019, posteriormente confirmada<sup>15</sup> pelo Colegiado, em 23.07.2019. Sem entrar em exame de mérito do pedido, o Colegiado entendeu que, por já ter se dado início ao julgamento do processo, restou prejudicada e inoportuna a participação de *amicus curie*.
- 12. Em 18.10.2019, foram recebidos os já referidos Ofícios do MPF e, na sequência, em 25.10.2019, o Diretor Henrique Machado proferiu o Despacho, manifestando seu entendimento de que "as novas provas são capazes de modificar significativamente o atual contexto decisório" e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 2.838.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 2.941-2.944.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.103-3.104.

<sup>15</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3,120-3,128.



restituindo-me os autos para conhecimento dos fatos e análise à luz do referido art. 57 da ICVM nº 607/2019, bem como apresentando o Pedido de Produção Extraordinárias de Provas.

- 13. Salientou que a "discussão refletida nos autos não alcança a legalidade da política de preços da Petrobras, mas, sim, à forma como o Conselho de Administração teria atuado em relação à política aprovada e divulgada ao público", bem como que a "acusação por violação do dever de lealdade pelos Acusados reside nos indícios apurados de divergências entre os declarados objetivos da política de preços e sua implementação prática, que teria resultado em prejuízos estimados em 30 bilhões de reais entre 2011 e o primeiro semestre de 2014"<sup>16</sup>.
- 14. Dessa forma, reputou serem valorosas as provas que esclareçam o processo decisório no âmbito do CA da Companhia, durante o período abarcado pela acusação<sup>17</sup>. Em outras palavras, considerando que o PAS "investiga a atuação dos Acusados em efetivamente alcançar as metas divulgadas em sua política de preço", ponderou serem "imprescindíveis à instrução do processo as provas que mostrem efetivamente as razões das decisões tomadas pelo conselho assim como os procedimentos que as revestiam" <sup>18</sup>.
- 15. Ademais, ressaltou que, para o informado exercício de julgamento pelo Colegiado da CVM, impende a análise de informações que obtiver, que possam infirmar ou não a tese acusatória "de que os Acusados se omitiram, reiteradamente, de promover reajustes nos preços, apesar das informações recebidas da Diretoria Executiva, que indicavam o improvável cumprimento das Metas Financeiras" ou a tese das defesas dos Acusados, de que "as decisões do conselho eram informadas, refletidas e desinteressadas, fundamentadas em informações técnicas objetivamente verificáveis e alinhadas aos objetivos declarados"<sup>19</sup>.
- Nesse sentido, foram destacados, no Despacho, trechos (i) da petição inicial da ACP em que foi reproduzido excerto do depoimento de M.G.F., evidenciando sua percepção acerca dos possíveis motivos que levaram ao adiamento da decisão de reajustes pelo CA, e, especialmente, sua visão sobre a conduta do ex-presidente do CA; e (ii) da decisão que recebeu a inicial da ACP, em que foi aduzido que, segundo o depoimento, as decisões do CA não foram pautadas em critérios técnicos e no interesse da Petrobras, e que os elementos trazidos pelos depoimentos corroboram "ainda que minimamente e para os fins da presente fase processual [da ACP], a conclusão sustentada na inicial de que, (...) a política de preços praticada pela PETROBRAS não foi

Idein

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.165.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.165v.

<sup>19</sup> Idem.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

realizada no interesse da estatal, mas, sim, com a finalidade de controlar a inflação até a realização das eleições de 2014 (...)"<sup>20</sup>.

- Reconhecendo o juízo perfunctório realizado para fins do recebimento da ACP, o Despacho destacou a correlação entre o objeto da ACP e o do PAS, e a "utilidade do conjunto probatório colhido no inquérito civil para a adequada instrução do presente processo, em especial por trazerem provas testemunhais que não foram realizadas pela área técnica da CVM originalmente"<sup>21</sup>. E, considerando que a instrução deste PAS "restou alicerçada principalmente" no conjunto de atas das reuniões do Conselho de Administração e não foi qualificada pela manifestação direta de seus participantes", pontuou que os depoimentos colacionados pelo MPF foram prestados por membros relevantes do CA, em especial o da então presidente da Companhia que, por não ter sido acusada no PAS, não ofereceu suas razões neste processo.
- 18. Por fim, o Despacho trouxe o Pedido de Produção Extraordinária de Provas, com vistas à complementação do conjunto probatório que instrui este PAS e para que a decisão da CVM seja tomada de forma integralmente informada e refletida, reportando-se fundamentalmente a documentos citados no depoimento de M.G.F. e, em acréscimo, indicou o objeto do já referido procedimento de investigação em curso perante o TCU e sua correlação com o PAS, a justificar o solicitado oficio para verificar a possibilidade de compartilhamento dos Documentos TCU.
- 19 Na sequência, em 29.10.2019, tendo em vista a fase processual em que se encontra o PAS, proferi despacho<sup>22</sup> solicitando a orientação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE"), na qualidade de custos legis, de unidade de assessoramento jurídico e de coordenadora do Termo de Cooperação Técnica celebrado, em 08.05.2008, entre a CVM e o MPF, acerca das providências a serem tomadas com relação ao material anexo aos Ofícios do MPF e ao rito processual a ser observado, conforme aplicável, inclusive quanto à concessão de vistas aos Acusados e considerando também o Despacho.
- A PFE, por sua vez, proferiu parecer, em 08.11.2019<sup>23</sup> ("Parecer PFE"), opinando, 20. preliminarmente, pela publicidade dos Depoimentos, apontando que não são classificados como sigilosos, e, no mérito, em síntese, manifestou-se no sentido de que:

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.166v.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.166v.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.192.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Parecer nº 00232/2019/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. SEI 0885389, fls.3.201-3.204).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- cabe à Diretora Relatora submeter a solicitação de diligências e as provas constantes dos Ofícios do MPF à deliberação do Colegiado da CVM, na forma do art. 43, §§3°24 e 4°25, da ICVM nº 607/2019;
- caso o Colegiado não as admita, o julgamento deverá seguir seu fluxo normal, na forma do art. 57, §3°, da ICVM nº 607/2019, computando-se o voto do ex-Diretor Relator anteriormente proferido; e
- caso o Colegiado as admita, deverá ser concedido prazo para eventual manifestação dos Acusados, na forma do art. 46<sup>26</sup> da ICVM nº 607/2019 e, em seguida, na forma dos §§ 5° e 6° do art. 57, deverá ser designada nova data para julgamento do processo, quando: (i) os Acusados ou seus advogados poderão fazer suas sustentações orais; (ii) a PFE poderá se manifestar oralmente como *custos legis*<sup>27</sup>; e (iii) a Diretora Relatora proferirá seu voto, desconsiderando-se o voto proferido anteriormente e, em seguida, votarão os demais Diretores e o Presidente.
- 21. No referido parecer, a PFE também se manifestou no sentido de que cabe à Diretora Relatora "avaliar se a realização de diligências ou a juntada de provas têm o condão de modificar significativamente o contexto decisório, ou seja, se seria capaz de mudar os votos já proferidos". Diante da solicitação de diligências relativas à Companhia e a outros órgãos por outro membro do Colegiado da CVM, a PFE recomendou a submissão da referida avaliação à deliberação do Colegiado, nos termos do §4° do art. 43 da ICVM nº 607/2019.
- 22. Em 20.02.2020, a defesa dos acusados Francisco Roberto de Albuquerque, Guido Mantega, Jorge Gerdau Johannpeter, Luciano Galvão Coutinho, Márcio Pereira Zimmermann, Miriam Aparecida Belchior e Sérgio Franklin Quintella<sup>28</sup> peticionou nos autos<sup>29</sup> ("Manifestação de Defesa") posicionando-se pelo seguimento do curso normal do PAS, sem a realização de diligências adicionais, que reputou desnecessárias, e reiterando os termos de suas alegações e manifestações anteriores.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> § 3° O Relator deverá indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> § 4º Considerando as circunstâncias do processo, o Relator poderá encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Art. 46. Aos acusados deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Art. 53. Após a sustentação oral da defesa, será facultado à PFE manifestar-se oralmente.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> O acusado José Maria Ferreira Rangel é representado por outros advogados.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Doc. SEI 0942948.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 23. Em síntese, aduziram que a regra inserida na ICVM nº 607/2019, que prevê a desconsideração de voto proferido por membro do Colegiado, seria "duvidosa, tanto que inexistente nos Tribunais Superiores", bem como que "os supostos novos documentos apresentados (i) não tem nada de novo e (ii) foram apreciados pelo Diretor Relator, que deles teve substancialmente conhecimento inequívoco."<sup>30</sup>.
- 24. Consoante a Manifestação de Defesa, "não há como se entender que os documentos da ACP seriam 'fatos novos' ou 'provas relevantes' nem capazes de 'modificar significativamente o contexto decisório', conforme exige a regra, e nem há a necessidade de novas diligências, devendo ser mantido o voto do Diretor Relator Pablo Renteria na íntegra"<sup>31</sup>.
- 25. No que tange ao conhecimento da ACP pela CVM, a Manifestação de Defesa (i) elencou os diversos oficios trocados entre a CVM e o MPF no âmbito deste PAS, evidenciando constante contato sobre o andamento dos processos; (ii) destacou que o Termo de Acusação da CVM neste PAS foi uma das peças utilizadas como fundamento da petição inicial da ACP; e (iii) apontou que a petição inicial da ACP e os documentos que a instruíram já eram de conhecimento da CVM quando o então Diretor Relator proferiu seu voto pela absolvição de todos os Acusados, pois já tinha sido encaminhada, em 06.12.2017, junto a oficio constante dos autos deste PAS<sup>32</sup>.
- 26. Ressaltou, ainda, que a existência da ACP era fato público e notório, largamente noticiado na mídia impressa e eletrônica, e que os Depoimentos, por serem parte da instrução do inquérito civil público, são anteriores à petição inicial da ACP e foram nela considerados, tendo tido diversos trechos nela transcritos e um capítulo inteiro dedicado à análise individual dos Depoimentos. Dito isso, sustentou que "o então Diretor Relator tinha inequívoco conhecimento dos depoimentos que foram tomados e, se entendesse necessário, poderia, antes do julgamento, ter solicitado a juntada formal de tais depoimentos, o que não fez"<sup>33</sup>.
- Ademais, a Manifestação de Defesa questionou a possibilidade de o depoimento pessoal da então Presidente da Companhia, tomado no inquérito civil que instruiu a ACP, ser utilizado como prova testemunhal neste PAS. Alegou que, apesar de não ter sido acusada neste processo, M.G.F. figura como ré na ACP, tendo prestado o depoimento na condição de investigada, sem o compromisso de dizer a verdade, e, portanto, seu relato não pode ser considerado imparcial. Também pontuou que, mesmo sem ter sido acusada neste PAS, M.G.F. manifestou-se, em

<sup>31</sup> Doc. SEI 0942948, pág. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Doc. SEI 0942948, pág. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Oficio PR/RJ/CG/N°16548/2017 (fls. 2.748).

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Doc. SEI 0942948, pág. 8.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

conjunto com os demais membros do CA, em resposta a ofício enviado ao DRI da Companhia<sup>34</sup>.

- 28. Assim, sustentou que a "única suposta "novidade" ocorrida na ACP após o início do julgamento deste processo foi o recebimento da petição inicial pelo juiz da causa"<sup>35</sup>, que entende não pode ser considerada fato novo ou prova relevante que justifique a desconsideração do voto já proferido, questionando inclusive se poderia influenciar este feito à luz do princípio da independência das esferas.
- 29. Teceu, então, considerações sobre o conceito de "prova nova" para fins processuais, valendo-se de doutrina e jurisprudência pertinentes às hipóteses de cabimento de ação rescisória e ao juízo de admissibilidade de petição inicial de ACP, bem como ilustrou com precedentes de decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("<u>CADE</u>") entendimento de que a absoluta excepcionalidade da desconsideração de voto já proferido requer modificação substancial do contexto decisório, devendo ser avaliada "a relevância da prova para o julgador originário, isto é, aquele que proferiu o voto original e não para o julgador posterior"<sup>36</sup>.
- 30. Por fim, a Manifestação de Defesa discorreu sobre a dilação probatória já realizada e a inequívoca diligência do então Diretor Relator na instrução deste PAS, pelo que sustentou a desnecessidade de diligências adicionais, bem como reputou questionável a competência de outro Diretor, que não o Diretor-Relator do caso, para solicitar diligências no processo. Listou, ainda, as informações e documentos requeridos à Companhia e trazidos aos autos, alegando que o Despacho teria solicitado diligências repetitivas quanto aos Documentos Petrobras e questionando o pedido de envio de ata de reunião realizada em julho de 2012, período anterior ao objeto da acusação. Com relação aos Documentos TCU, ressalvou que os processos tratam de períodos e objetos distintos, não autorizando presumir que tais documentos seriam relevantes para este PAS. Por fim, teceu considerações sobre o real objeto deste PAS, que, ao contrário da ACP, não abarca a apuração de eventuais prejuízos causados à Companhia em função da ausência de reajustes de preços da gasolina e do diesel.
- 31. Com vistas à decisão quanto à Admissibilidade Excepcional de Provas e ao Pedido de Produção Extraordinária de Provas, ambas as questões são ora submetidas ao Colegiado.
- 32. É o relatório.

-

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Resposta ao Oficio CVM/SEP/GEA-3 n° 407/14 (fls. 1.892-1.899).

<sup>35</sup> Doc. SEI 0942948, pág. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Doc. SEI 0942948, pág. 21.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

# **Vото**

# I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 33. De início, esclareço que, com relação ao Pedido de Produção Extraordinária de Provas<sup>37</sup>, farei uso da faculdade prevista no art. 42, §4°<sup>38</sup>, da ICVM nº 607/2019, de submeter a questão à decisão do Colegiado, como recomendado pela PFE, considerando as circunstâncias deste PAS, em especial a competência do Colegiado para decidir acerca da Admissibilidade Excepcional de Provas, à luz do disposto nos §§ 3°, 5° e 6° do art. 57 da ICVM nº 607/2019, o que faço apresentando ambas as questões ao Colegiado por meio de um mesmo relatório e deste voto.
- Ainda antes de entrar no exame de mérito sobre a Admissibilidade Excepcional de Provas e o Pedido de Produção Extraordinária de Provas, cabe tecer breves considerações sobre o objeto deste PAS, que tem seu contorno fixado pelos termos da imputação formulada pela Acusação.
- 35. Como relatado, a irregularidade apontada pela Acusação foi o suposto descumprimento do dever de lealdade que teria se consubstanciado em indução de investidores a erro, pelos Acusados, mediante a aprovação dos PNGs e da Política de Preços, com o declarado objetivo de atingir as Metas Financeiras em datas predefinidas, e a posterior condução de tal política de maneira a tornar improvável o cumprimento de tais metas.
- 36. Para a SEP, os Acusados desviaram a Companhia, de modo intencional<sup>39</sup>, do cumprimento das Metas Financeiras originalmente divulgadas aos investidores, pois, mesmo diante de um cenário em que reajustes nos preços dos combustíveis eram considerados necessários pela diretoria executiva para o alcance das referidas metas, optaram pela manutenção da Política de Preços, sem manter o mercado corretamente informado a respeito.
- Não há controvérsia quanto ao fato de que foi afastada, no âmbito deste PAS, a discussão sobre a legalidade ou abusividade da Política de Preços em si. As reclamações que originaram este PAS alegavam que a referida política: (i) afetava a situação financeira da Companhia de modo adverso e significativo; e (ii) tinha como verdadeiro objetivo a realização de um controle inflacionário em detrimento do interesse social.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede ("<u>Relatório</u>").

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Art. 43. (...) §4º Considerando as circunstâncias do processo, o Relator poderá encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Segundo apontou a SEP, não foi identificado nenhum elemento concreto que, no seu entendimento, pudesse justificar o adiamento da decisão de aumentar os preços dos derivados à época dos fatos que ensejaram a acusação, o que acabou gerando prejuízo ao setor de abastecimento da Companhia.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

- 38. Esses aspectos foram examinados tanto pela SEP quanto pela PFE, que concluíram que a Política de Preços não poderia ser tida como ilegal, eis que aparentemente compatível com o regime previsto na Lei nº 9.478, de 06.08.1997, que dispõe sobre a política energética nacional, e com o fim público para o qual a Companhia foi criada, nos termos do art. 1º, III<sup>40</sup>, da referida lei segundo o qual a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos deve nortear as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia.
- 39. Além disso, reconhecendo a complexidade e o vulto dos elementos técnicos que compõem a Política de Preços, foi ponderado pela PFE e pela SEP que questionamentos sobre o seu mérito poderiam esbarrar na regra de proteção à decisão empresarial (*business judgment rule*).
- 40. Dessa reflexão resultou acusação por infração diversa, caracterizada pelo descumprimento do dever de lealdade pelos Acusados, por indução de investidores a erro, na medida em que a condução da Política de Preços, orientada pelo CA, foi reputada pela Acusação como dissonante, na prática, dos objetivos publicamente declarados, levando os investidores a pautar sua decisão de investimento em informações que não correspondiam à realidade.
- 41. Relevante destacar que tudo isso foi detidamente examinado pelo então Diretor Relator deste PAS, que, inclusive, ao encerrar seu voto, explicitou que:

203. Antes de encerrar este voto, gostaria de ressaltar que o presente caso perpassa questões jurídicas de grande importância que, contudo, <u>não foram abordadas neste voto porque extrapolam os limites da acusação</u>. Nada obstante, entendo que, em razão da sua relevância, este Colegiado deveria examiná-las no momento oportuno, com vistas a melhor orientar os participantes do mercado de capitais. 204. Caberia, notadamente, esclarecer o entendimento desta autarquia sobre os limites da discricionariedade de que goza o acionista controlador ou a administração para orientar as atividades da companhia para o atendimento do interesse público que justificou a sua criação, conforme estabelecido no art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976. Nesse tocante, cumpriria examinar se tal dispositivo se presta a justificar que a companhia seja utilizada para a condução de políticas públicas que lhe causem vultosas perdas financeiras, sem receber qualquer tipo de contraprestação ou compensação por parte do acionista controlador.

205. Há de se discutir, portanto, até onde vai a discricionariedade do controlador ou do administrador da sociedade de economia mista e em quais situações a priorização do interesse público sobre a lucratividade da companhia pode revelarse abusiva ou desleal.

206. Na mesma direção, também poderia ser discutido a responsabilidade do acionista e da administração que, <u>a pretexto de atender o aludido interesse</u> <u>público</u>, <u>acabam perseguindo objetivos diversos não declarados</u>, <u>como o controle inflacionário</u>, <u>em um manifesto desvio de função</u>. (grifei)

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Art. 1° As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: (...) III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (...).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

#### II. DA DISCIPLINA TRAZIDA PELA ICVM 607/2019

42. Para que não se perca o norte quanto ao que ora deve ser avaliado, vale repisar o disposto no art. 57, *caput* e §§ 3°, 5° e 6°, da ICVM nº 607/2019, *in verbis*:

Art. 57. Concluídas as apresentações orais, o Presidente tomará o voto do Relator e dos demais membros, preferencialmente em ordem crescente de antiguidade, podendo a sessão de julgamento ser suspensa por pedido de vista realizado por membro do Colegiado.

.....

§ 3º Na sessão em que seja retomado o julgamento, serão computados os votos já proferidos, ainda que o membro do Colegiado que houver proferido o voto não compareça à sessão ou haja deixado o exercício do cargo, não podendo o substituto, em qualquer dos casos, manifestar-se sobre questão já apreciada.

- § 5º Não se aplica a regra do § 3º quando vierem a integrar os autos novos fatos ou provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório, hipótese na qual qualquer interessado poderá arguir questão de ordem a ser dirimida pelo Colegiado.
- § 6º Caso o Colegiado decida pela ocorrência da exceção prevista no § 5º, os votos anteriormente proferidos serão desconsiderados, nova sustentação oral poderá ser realizada e competirá aos atuais membros do Colegiado julgar o processo, mediante a elaboração de novo relatório e inclusão em pauta pelo Relator. (grifos aditados)
- 43. A própria redação do §6° não deixa margem para dúvida quanto a que a hipótese prevista no §5° (que autoriza a desconsideração de voto anteriormente proferido) é excepcional e, portanto, o previsto no §3° (que impõe que o substituto não se manifeste sobre questão já apreciada) deve, em regra, prevalecer. Para o exame da Admissibilidade Excepcional de Provas, impõe-se, assim, aferir se, neste caso concreto, o material apresentado por meio dos Ofícios trouxe aos autos "novos fatos ou provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório".
- 44. Antes, contudo, impende rechaçar a alegação apresentada na Manifestação de Defesa de que a disposição trazida pelo § 5° do art. 57 da ICVM nº 607/2019 seria "duvidosa, tanto que inexistente nos Tribunais Superiores" 41, o que entendo ser de todo descabido.
- Em primeiro lugar, como se sabe, o processo administrativo sancionador conduzido no âmbito da CVM é regido pelas regras emanadas da própria Autarquia (Lei nº 6.385, de 07.12.1976,

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Doc. SEI 0942948, pág. 2.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

art. 9, §2<sup>o42</sup>) e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784, 29.01.1999, art. 69<sup>43</sup>), sendo impertinente, diante do tratamento específico dado pela ICVM nº 607/2019, a referência a disposições do processo (judicial) civil, como feito, na Manifestação de Defesa, com relação ao art. 941, §1<sup>o44</sup>, da Lei nº 13.105, de 16.03.2015 ("<u>CPC</u>").

- 46. Com efeito, a aplicação subsidiária ou supletiva de dispositivos do CPC ao processo administrativo, prevista no art. 15<sup>45</sup> do próprio CPC, ocorre tão somente nas hipóteses de lacuna ou antinomia com relação a norma específica ou de necessidade de complementação de dispositivos da norma específica. Note-se que o processo civil e o processo administrativo seguem ritos distintos, podendo as regras do processo civil ser complementares ou suplementares, a depender do caso, quando as normas específicas aplicáveis aos processos administrativos se revelarem insuficientes em determinado aspecto, o que sequer foi a crítica feita na Manifestação de Defesa, que simplesmente contrapôs normas, apontando a diferença entre o regime do CPC e o da Instrução CVM.
- Ademais, não se deve ignorar o fato de que o Colegiado da CVM é órgão julgador de PAS em primeira instância, diferentemente dos Tribunais Superiores<sup>46</sup>. Ao contrário do que ocorre com relação aos juízes integrantes dos referidos Tribunais, perante a CVM, é facultado ao Relator do processo administrativo sancionador determinar, a qualquer tempo, a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelos acusados (art. 42 da ICVM nº 607/2019), bem como cabe ao Relator decidir acerca de pedido de provas, inclusive produção extraordinária de provas em qualquer hipótese de suspensão de julgamento, como expressamente dispõe o art. 58 da ICVM nº 607/2019, o que o coloca em posição totalmente diferente da situação dos referidos juízes.
- 48. Por fim, note-se que disposições análogas constam de normas aplicáveis a processos

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Art. 9°. A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2° do art. 15, poderá: (...) V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas (...); (...) §2° O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e *observará o procedimento fixado pela Comissão*. (grifos aditados)

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. § 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, *salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído*. (grifou-se).

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Art. 15. Na *ausência de normas* que regulem processos eleitorais, trabalhistas *ou administrativos*, as disposições deste Código lhes serão *aplicadas supletiva e subsidiariamente*. (grifos aditados)

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Ainda que se reconheça que o art. 941 do CPC seja aplicável tanto no julgamento de recursos como em processos de competência originária dos Tribunais.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

administrativos conduzidos perante outros órgãos julgadores, como, por exemplo, o CADE<sup>47</sup> e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN")<sup>48</sup>.

### III. DO PRISMA DA PRESENTE ANÁLISE

49. Feitas as considerações acima, parece-me que a análise acerca da Admissibilidade Excepcional de Provas e do Pedido de Produção Extraordinária de Provas deve ser feita observando-se estritamente o objeto da acusação. Afinal, para aferir, nesta oportunidade, se o contexto decisório restaria significativamente modificado pelo material apresentado por meio dos Ofícios, cabe-nos avaliar a novidade e a relevância dos elementos trazidos aos autos para confirmar ou infirmar a tese acusatória ou as teses de defesa.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Regimento Interno do CADE: "Art. 95. Nos casos em que o julgamento tiver sido suspenso em decorrência de pedido de vista, quando da retomada do julgamento, os votos proferidos anteriormente pelos Conselheiros serão computados, mesmo que estes não compareçam à sessão de julgamento ou que tenham terminado seus mandatos.

<sup>§1</sup>º Não se aplica a regra do caput quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos, hipótese em que competirá ao Conselheiro que estiver com vista dos autos arguir a questão de ordem surgida.

<sup>§2</sup>º A questão de ordem será submetida, preliminarmente, ao Plenário do Tribunal, o qual decidirá pela ocorrência ou não da exceção prevista no parágrafo anterior.

<sup>§3</sup>º Caso o Plenário do Tribunal acolha, por maioria absoluta, a questão de ordem suscitada, os votos anteriormente proferidos serão tornados insubsistentes, os autos deverão ser retirados de pauta e serão encaminhados ao Conselheiro-Relator, para novo relatório e nova inclusão em pauta.

<sup>§4</sup>º Caso o Conselheiro-Relator não esteja em exercício, o processo será encaminhado para o Conselheiro que arguiu a exceção de fato novo.

<sup>§5</sup>º Na hipótese prevista no § 3º, será oportunizada a produção de nova sustentação oral, quando da reinclusão do feito em pauta, nos termos do art. 80." (grifos aditados)

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Regimento Interno do CRSFN: "Art. 25. É facultado aos Conselheiros pedir vista dos autos, a qualquer momento, mesmo depois de iniciada a votação. (...)

<sup>§4</sup>º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Conselheiros, mesmo que não compareçam ou tenham terminado seu mandato, ainda que este seja o Relator.

<sup>§5</sup>º Os votos proferidos pelos Conselheiros serão consignados em ata, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso.

<sup>§6</sup>º Caso o Conselheiro que já tenha proferido seu voto esteja ausente na sessão em que retomado o julgamento, seu substituto não poderá manifestar-se sobre questão já votada pelo conselheiro substituído.

<sup>§7</sup>º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição do Colegiado, poderá ser lido novamente o relatório, e será facultado às partes fazer nova sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, ressalvado o disposto no §6º.

<sup>§8</sup>º Não se aplica a regra do §6º quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos, hipótese em que poderá o Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, o recorrente ou o representante do órgão ou entidade recorridos arguir a questão de ordem surgida.

<sup>§9</sup>º Arguida a questão de ordem e exarado o voto pelo Conselheiro com vista dos autos, o Presidente colherá os votos dos demais Conselheiros, que decidirão pela ocorrência ou não da exceção prevista no §8º. (...)" (grifos aditados)



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

- 50. Isso, porém, sem fazer, neste momento, qualquer juízo de mérito quanto à procedência ou não da acusação. Esse juízo foi feito pelo Diretor Relator em seu voto e, consoante o disposto no art. 57 da ICVM n° 607/2019, o tendo substituído no Colegiado, não posso me manifestar neste caso sobre qualquer questão já apreciada, salvo após decisão do Colegiado favorável à Admissibilidade Excepcional de Provas, se tal decisão vier a prevalecer.
- 51. Caso contrário, eventuais divergências quanto à manifestação de voto já proferida, inclusive quanto a se houve uma valoração adequada do conjunto probatório constante dos autos, serão oportunamente apresentadas apenas pelos demais membros do Colegiado na retomada da sessão de julgamento deste PAS.
- 52. Como dispõe o art. 57, a Admissibilidade Excepcional de Provas é questão de ordem que se remete especificamente à ocorrência ou não da exceção prevista no §5°. Como dito, sua análise impõe o exame quanto a novidade e relevância, para o contexto decisório, dos elementos apresentados pelos Ofícios, o que, por sua vez, requer o contraste de tais elementos com o conjunto fático-probatório considerado pelo Diretor Relator quando proferiu seu voto.
- Nesse sentido, parece-me que a inteligência do art. 57, §§3°, 5° e 6°, da ICVM n° 607/2019 prestigia o princípio da verdade real e, consequentemente, a preservação da integridade do processo, ao permitir que, em caráter extraordinário, o Colegiado possa vir a considerar, tanto para fins de absolvição quanto de condenação, novos fatos ou provas relevantes que venham a integrar os autos durante o período de suspensão da respectiva sessão de julgamento. Eventual novidade e relevância, por sua vez, não são analisados de modo isolado, mas sim à luz do conjunto de informações que já estava disponível.
- 54. A exceção se aplica então apenas se tais fatos ou provas tiverem o condão de alterar significativamente o contexto decisório até então conhecido, ainda que, para tanto, se tenha, irremediavelmente, de desconsiderar voto de membros que tenham deixado de integrar o Colegiado em tal período. Isso porque também não se poderia admitir que o resultado final do julgamento do processo (que é um só) fosse pautado pelo cômputo de votos de membros do Colegiado que julgaram os acusados com base em fatos ou provas que forem trazidos aos autos em momentos distintos, considerando a superveniência após o início do julgamento.
- Por outro lado, em regra, devem prevalecer os votos já proferidos (art. 57, §3°). Assim, a ocorrência da circunstância excepcional deve ser aferida sob o prisma do que já foi ou não considerado pelos membros que votaram anteriormente, dada a impossibilidade de que tais votos sejam revistos por aqueles que os proferiram. Como bem apontado pela PFE, caberá avaliar se a



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

juntada de provas novas "seria capaz de mudar os votos já proferidos" 49.

- Ademais, importa sopesar a relevância dos fatos ou provas especificamente no âmbito deste PAS, cujo objeto, como já reiterado, não abarca discussões acerca da legalidade da Política de Preços, não engloba questionamentos acerca de eventual abuso de poder de controle ou desvio de finalidade, tampouco a apuração de responsabilidades por prejuízos decorrentes da adoção da referida política, como ocorre em outros processos em curso no Judiciário (como a ACP) ou perante o TCU, conforme referidos no Relatório.
- 57. Desse modo, a análise do que constitui fato ou prova relevante neste PAS pode diferir substancialmente do que possam ser assim reputados em processos administrativos ou judiciais cursados em outras instâncias ou esferas, o que tampouco compete à CVM determinar.
- Isso não quer dizer, por outro lado, que fatos apurados e provas produzidas em processos conduzidos fora do âmbito de competência da CVM, nas mais diversas esferas e etapas, seja no contencioso administrativo ou judicial, não possam ser relevantes para o deslinde deste caso. Aliás, em regra, deve-se reconhecer o intercâmbio de informações e documentos entre diversos entes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, como medida de eficiência e de grande utilidade, em prol da melhor instrução probatória dos processos, observadas eventuais restrições impostas pela legislação e regulamentações aplicáveis. O que ora se está a examinar, contudo, guarda estreita relação com a fase processual em que este PAS se encontra, tendo em vista que seu julgamento já foi iniciado e, portanto, encontra-se encerrada a fase instrutória ordinária.
- 59. Consoante decisão do Colegiado da CVM, de 23.07.2019, que negou provimento ao recurso apresentado pela ABICOM contra o indeferimento de pedido de intervenção como "amicus curiae" neste PAS, reputou-se inoportuna a atuação da ABICOM principalmente em razão de o processo encontrar-se maduro para julgamento. Considerou-se, ainda, que a manifestação da ABICOM não trouxe novos fatos ou provas imprescindíveis ao convencimento dos membros do Colegiado, eis que as informações e documentos apresentados não estavam diretamente relacionados à atuação dos Acusados quanto à acusação objeto deste PAS.
- 60. A meu ver, essa mesma consideração quanto à adiantada fase processual em que o PAS se encontra, bem como a interpretação estrita que deve prevalecer, em nome da segurança jurídica, na aplicação de regras de caráter excepcional, como a prevista no § 5º do art. 57 da ICVM nº 607/2019, devem pautar a presente análise quanto a se o material apresentado pelos Ofícios revela novas provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório deste PAS.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Doc. SEI 0885389, fls.3.202.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

## IV. DO CONJUNTO PROBATÓRIO APRECIADO PELO ENTÃO RELATOR

- Da leitura dos autos depreende-se que a instrução deste PAS contou com a juntada de farta documentação não apenas pela Acusação, mas também pelas diversas partes envolvidas, incluindo a Companhia e os Acusados. Constam dos autos atas bastante detalhadas de mais de uma dúzia de reuniões do CA<sup>50</sup> ("RCA"), abrangendo todas as que ocorreram no período delimitado pela Acusação e, ainda, outra trazida pela defesa<sup>51</sup> e respectivos anexos, incluindo diversas manifestações de votos divergentes, relatórios de auditoria, pareceres jurídicos, apresentações de resultado, entre outros documentos considerados pela Acusação e pelo Relator quando da análise do processo, tais como fatos relevantes e comunicados ao mercado divulgados pela Companhia.
- E, ainda, de modo a complementar as provas contidas nos autos, o então Diretor Relator solicitou<sup>52</sup>, de ofício, em 12.07.2018, o encaminhamento de eventuais provas coletadas no âmbito de todos os inquéritos administrativos então em curso perante a Superintendência de Processos Sancionadores SPS, que pudessem guardar alguma relação com o objeto deste PAS, notadamente as discussões ocorridas entre junho de 2013 e setembro de 2014, no âmbito do CA da Companhia. Em 20.07.2018, a SPS respondeu<sup>53</sup> ao pedido do Relator informando não terem sido encontradas provas adicionais àquelas já constantes dos autos do PAS.
- 63. Posteriormente, em 31.10.2019, o então Relator solicitou<sup>54</sup> à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais SIN o acostamento dos relatórios de análise que tivessem sido elaborados no período de novembro de 2013 a setembro de 2014 sobre as ações de emissão da Companhia ("<u>Relatórios de Análise</u>"). Na mesma data, a SIN encaminhou<sup>55</sup> os documentos solicitados em forma de mídia digital, quanto ao que, no dia 01.11.2018, o Relator proferiu despacho<sup>56</sup> concedendo o prazo regulamentar de 15 dias para que os Acusados se manifestassem acerca das provas produzidas.
- 64. Encerrada a fase instrutória, o então Relator levou o processo a julgamento, cujo início

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Doc. SEI 0885253; **RCA de 29.11.2013**, fls. 355-381; **RCA de 20.12.2013**, fls. 382-398; **RCA de 14.01.2014**, fls. 399-400; **RCA de 31.01.2014**, fls. 401-410 e Doc. SEI 0885289, fls. 411-412. Doc. SEI 0885289; **RCA de 25.02.2014**, fls. 413-438; **RCA de 21.03.2014**, fls. 440-468; **RCA de 25.04.2014**, fls. 469-489; **RCA de 09.05.2014**, fls. 490-503; **RCA de 13.06.2014**, fls. 504-521; **RCA de 18.07.2014**, fls. 522-551; **RCA de 08.08.2014**, fls. 552-572; e **RCA de 12.09.2014**, fls. 573-592.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> A ata da reunião do CA de 31.10.2014 foi acostada pela defesa (fls. 2.315-2.399-2.403), tendo em vista que a reunião ocorreu fora do recorte temporal fixado pela Acusação.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Doc. SEI 0885387, fls. 2.751.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Doc. SEI 0885387, fls. 2.753-2.754.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Doc. SEI 0885387, fls. 2.772.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Doc. SEI 0885387, fls. 2.773-2.774.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Doc. SEI 0885387, fls. 2.775.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

se deu na sessão de julgamentos de 13.12.2018, ainda suspensa, como relatado.

- Em seu voto, o então Diretor Relator reputou, em linha com sustentado pela Acusação, que o CA da Companhia estava propenso a tolerar o descumprimento das Metas Financeiras traçadas e apontou para elementos nos autos aptos a demonstrar que o cumprimento de uma das Metas Financeiras foi, de fato, sacrificado.
- Entretanto, entendeu que a Política de Preços enunciava três objetivos, sem estabelecer uma hierarquia entre eles, a saber: (i) assegurar que os limites estabelecidos no PNG de 2013-2017 (Metas Financeiras de alavancagem e endividamento) fossem observados no prazo de 24 meses, considerando o crescimento da produção e reajustes de preço; (ii) alcançar, em prazo compatível, a convergência de preços; e (iii) não repassar a volatilidade dos preços internacionais ao consumidor doméstico. Na visão do referido Diretor, os objetivos da Política de Preços se mostravam antagônicos e cabia à administração da Companhia avaliar como seriam equilibrados ou decidir, conforme o caso, qual preponderaria sobre o outro em determinados períodos.
- 67. No seu entendimento, com base no conjunto probatório apreciado, as informações disponíveis no mercado deixavam claro que o reajuste de preços para fins de convergência e cumprimento das Metas Financeiras poderia ceder ao objetivo de não repassar a volatilidade ao consumidor doméstico. De sua análise dos documentos acostados aos autos inclusive aqueles produzidos a seu pedido, de modo a instruir, de modo adequado, o processo de análise do Colegiado –, o Relator concluiu que a Companhia mantinha os investidores alertados de que os seus objetivos divulgados atender às expectativas do consumidor doméstico quanto à estabilidade dos preços dos combustíveis poderiam afetar negativamente os seus resultados operacionais e sua posição financeira.
- Além disso, considerou que a divulgação da Política de Preços, em 29.11.2013, não gerou nem poderia gerar a expectativa de que a administração da Companhia alteraria a sua condução de reajustes dos preços dos combustíveis, passando a fazê-lo de maneira mais frequente ou intensa. Ao revés, para o Relator, tal política teria sinalizado ao mercado tão somente a manutenção do *status quo*, isto é, que: (i) a Companhia demoraria mais tempo para recuperar os seus indicadores financeiros e, por consequência, a sua capacidade de geração de caixa; (ii) os reajustes continuariam a ser realizados da forma como vinham sendo feitos, ou seja, de forma casuística, por decisão *ad hoc* da administração; (iii) a Companhia poderia continuar a manter os preços domésticos abaixo das referências internacionais, de maneira a não repassar a volatilidade ao consumidor brasileiro; e (iv) a convergência seria realizada, mas levaria ainda algum tempo e, até lá, a Companhia poderia continuar a sofrer perdas com a comercialização de combustíveis.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

- 69. Nesse passo, discordou da leitura da Acusação de que a divulgação da política poderia ter criado no público investidor a expectativa de que algo mudaria na condução dos reajustes dos preços dos combustíveis. Para corroborar suas conclusões, o Relator apontou para significativa queda na cotação das ações de emissão da Companhia no dia útil seguinte à divulgação da Política de Preços, bem como para diversas críticas constantes de reportagens jornalísticas e dos Relatórios de Análise constates dos autos à forma de condução da Política de Preços pela Companhia. No seu entendimento, justamente por ter sinalizado ao mercado a manutenção do *status quo*, a condução da Política de Preços no período analisado não resultou na indução dos investidores a erro.
- 70. Em seguida à leitura do voto do Relator e antes que os demais membros do Colegiado se manifestassem, o Diretor Henrique Machado pediu vista dos autos, apresentando breve manifestação em que antecipou em parte sua divergência quanto à abordagem do Relator.
- 71. Nesse sentido, aduziu que a interpretação de que as Metas Financeiras declaradas na Política de Preços seriam antagônicas sugere que o CA poderia optar, sem qualquer transparência, por alcançar determinados objetivos mediante o sacrifício integral de outros. Esclareceu que, a seu ver, há que se diferenciar o objetivo de não repassar a volatilidade dos preços internacionais ao consumidor doméstico da manutenção de uma relação de preços propositalmente deficitária, por prazo superior a três anos, em desconformidade com os estudos técnicos da própria Companhia para o período subsequente.
- Além disso, explicitou sua discordância com a convicção absolutória externada no voto do então Relator, na medida em que fundada em trechos dos Relatórios de Análise, que, a seu ver, mais denotam o descrédito da administração da Companhia. Sublinhou que o uso de tais relatórios a favor dos Acusados seria contraditório, pois registram que a discricionariedade contida nos termos da Política de Preços vinha sendo exercida para alcançar objetivos macroeconômicos, notadamente o controle inflacionário. Por fim, destacou que, eventualmente, poderia ser necessária uma análise adicional sobre a participação individual dos Acusados, haja vista os diferentes períodos em que cada um permaneceu no CA da Companhia.
- 73. Tendo em vista o recebimento de um dos Ofícios, em 25.10.2019, o Diretor Henrique Machado proferiu o Despacho, registrando a imprescindibilidade da instrução do PAS com provas que mostrem efetivamente as razões das decisões tomadas pelo CA assim como os procedimentos que as revestiam e considerou a decisão que recebeu a petição inicial da ACP e os Depoimentos que a instruíram como novas provas capazes de modificar significativamente o atual contexto decisório deste PAS, restituindo-me os autos para análise à luz do art. 57 da ICVM nº 607/2019.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

## V. DA ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PROVAS

- 74. Por todo o exposto, cabe analisar a Admissibilidade Excepcional de Provas, à luz do objeto da acusação neste PAS e do contexto fático-probatório descrito acima, com vistas a aferir se a decisão de recebimento da inicial da ACP e os Depoimentos constituem novos fatos ou provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório deste PAS, consoante previsto no art. 57, §§5° e 6°, da ICVM n° 607/2019.
- 75. De início, note-se que cópia da petição inicial da ACP já havia sido recebida pela CVM por meio de ofício do MPF de 2017<sup>57</sup>, na qual refletiu-se a visão do MPF acerca dos depoimentos colhidos no inquérito civil público que instruiu a ACP (incluindo todos os Depoimentos), tendo inclusive sido transcritos os trechos do Depoimento de M.G.F. reproduzidos no Despacho, os quais foram considerados pelo Juízo Federal da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro quando da decisão de recebimento da referida inicial.
- 76. Em que pese a decisão de recebimento da ACP ter ocorrido em momento superveniente à data em que proferido o voto do então Relator deste PAS, a meu ver, a mera superveniência não ampara conclusão automática de que tal fato, por si só, ou mesmo em conjunto com os elementos anteriormente trazidos aos autos, é relevante e capaz de alterar significativamente o contexto decisório deste PAS
- 77. Cabe ressaltar que a decisão do Juízo Federal da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro tão somente deflagra o início do referido processo, derivando de juízo perfunctório por parte do magistrado acerca das alegações do MPF apresentadas na inicial e dos documentos que a instruíram, não trazendo propriamente novidades com relação aos fatos e argumentos que já haviam sido delineados na respectiva petição inicial.
- Ademais, deve-se considerar também que, embora o objeto da ACP tenha certa correlação com o do presente PAS, os dois processos trazem acusações distintas, além de apresentarem diferenças quanto ao período analisado e ao rol de acusados. Diversamente deste PAS, na ACP, busca-se a responsabilização de membros do CA da Companhia por ato de improbidade e, de forma subsidiária, da União Federal por abuso de poder enquanto acionista controladora, em razão da condução da Política de Preços da Petrobras com finalidade diversa da prevista em lei e no seu estatuto social o que, segundo alega o MPF, foi feito visando a evitar o aumento da inflação no país. Entretanto, como visto, aspectos relacionados à discussão de abusividade, ilegalidade ou desvio de finalidade com relação à Política de Preços foram afastados

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Oficio PR/RJ/CG/N° 16548/2017 (Doc. SEI 0885387, fls. 2.747-2.749).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

do âmbito deste PAS pela própria Acusação, o que, a meu ver, impõe maior rigor à análise acerca da relevância dos Depoimentos para o presente caso, especialmente na fase em que se encontra.

- 79. Releva também destacar, que a petição inicial da ACP foi levada pelo próprio MPF ao conhecimento do Relator à época, tendo, portanto, sido objeto de apreciação para fins de análise e formação de sua convicção. Ainda que não constasse anteriormente dos autos o inteiro teor dos Depoimentos, não há dúvida de que não há novidade no fato de que haviam sido tomados e que o então Relator poderia ter solicitado que fossem trazidos aos autos deste PAS se assim tivesse entendido necessário e relevante<sup>58</sup>.
- 80. Ainda que não se possa asseverar que o então Relator tinha conhecimento inequívoco do inteiro teor dos Depoimentos, isso não significa que esses possam ser considerados novas provas relevantes que alterariam o contexto decisório. Pelo contrário, ao cotejar o teor dos Depoimentos com os fatos e provas constantes nos autos deste PAS, entendo que, embora, de um lado, tais Depoimentos possam, de fato, trazer nuances adicionais quanto à dinâmica das discussões entre membros do CA sobre a condução da Política de Preços, de outro, não trazem elementos capazes de modificar, de modo substancial, o contexto decisório apreciado pelo Relator à época.
- 81. Com relação aos Depoimentos de J.G.M. e M.G.R.C., tomados, respectivamente, em 30.09.2016 e 03.10.2016, creio que eles corroboram (i) a visão que haviam externado à CVM quando apresentaram um pedido de investigação<sup>59</sup> que ensejou a instauração do inquérito administrativo, que, por sua vez, originou este PAS, expondo à CVM as razões que os levaram a crer que a Companhia estava sendo propositalmente desviada de sua finalidade legal e estatutária, bem como (ii) as divergências apontadas em suas manifestações de voto divergente em diversas das RCAs, trazidas aos autos deste PAS.
- 82. No que tange aos Depoimentos de Luciano Coutinho e Guido Mantega, tomados em 14.12.2016, não acrescentam, a meu ver, nada de relevante aos autos, na medida em que basicamente refletem argumentos externados em suas razões de defesa como acusados neste PAS.

-

No mesmo sentido, a jurisprudência do CADE, ao tratar da possibilidade de o conselheiro substituto poder manifestar-se sobre questão já votada pelo conselheiro substituído, atribuiu à expressão "fatos ou documentos novos" um sentido jurídico-processual. Segundo o CADE, não é qualquer fato posterior que pode dar ensejo à desconstituição de votos já proferidos. Pelo contrário, ao avaliar essa situação, deve-se investigar (i) se os resultados das diligências complementares poderiam ou não ser obtidos pelo órgão julgador antes do pedido de vista; (ii) se os documentos trazidos aos autos seriam capazes de alterar os votos já proferidos, caso esses julgadores originários os conhecessem e, por fim, (iii) se os fatos descobertos geram uma situação de incompatibilidade ou contradição entre o conjunto probatório formado e os votos proferidos anteriormente. Caberá a desconsideração apenas se atendidos esses três requisitos (v. voto proferido pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, em 08.08.2018, no âmbito do Processo Administrativo n.º 08012.001518/2006-37).

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Doc. SEI 0885253, fls. 215-225.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

- 83. Com efeito, o Depoimento de M.G.F., tomado em 06.02.2017, é o que traz, em alguma medida, novidades aos autos, o que é natural, tendo em vista as funções que exercia, de inegável relevância no contexto fático-probatório deste PAS, e que não havia se manifestado individualmente nos autos, pois não foi uma das reclamantes tampouco foi acusada neste PAS<sup>60</sup>.
- 84. Contudo, os trechos mais relevantes de seu Depoimento são justamente aqueles transcritos no Despacho e também na petição inicial da ACP, e, a meu juízo, os aspectos mais significativos de sua fala estão justamente relacionados ao que ela mesma apresenta apenas como suas percepções ou entendimentos acerca dos possíveis motivos que levaram ao adiamento da decisão de reajuste de preços, apontando para sua visão de que o acusado Guido Mantega ditava os aumentos dos preços dos combustíveis da Petrobras de acordo com uma "meta de inflação", que ele tinha e que ele devia ter um "simulador" diferente do utilizado por ela. Vale reproduzir os seguintes trechos, que já haviam sido transcritos no Despacho (ainda que com outros destaques):
  - (...), para mim ele [Guido Mantega] tinha uma meta de inflação e os preços tinham que caber dentro daquela meta; então ele devia ter um simulador muito melhor que o meu, muito capaz, que dizia [que] 4,5 e 7,5 fica ainda dentro da meta do Governo que é 6,5. (...)

PROCURADOR: (...) ELE [Guido Mantega] TERIA FORÇA PARA TOMAR ESSA DECISÃO SOZINHO OU ELE TERIA QUE TER A CHANCELA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA?

M.G.F.: Eu acredito que ele tem força para isso porque ele tinha que dar conta da meta da inflação; (...) esse é meu entendimento; ele nunca falou isso para mim; mas, o meu entendimento é que a Petrobras tinha que caber dentro da inflação dele, que ele pudesse aceitar uma variação e recompor isso mais tarde. (...)

PROCURADOR: MAS POR QUE A SENHORA ACHA QUE ELE MUDOU DE OPINIÃO NESSA DATA DE REPENTE, EM OUTUBRO DE 2014?

M.G.F.: No contexto da economia brasileira nada; (..)

PROCURADOR: POR QUE A SENHORA ACHA, POR EXEMPLO, QUE ELE NÃO FEZ ISSO EM SETEMBRO, AGOSTO, JULHO ... SÓ EM OUTUBRO?

M.G.F. Porque tinha eleição; mas eu acho (...); ele nunca falou e nunca tive essa conversa com ele. (...)

-

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Na qualidade de membro do CA da Companhia, M.G.F. assinou, em conjunto com os demais membros do CA, resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/N° 407/14 dirigido a todos os membros do CA à época (Doc. SEI 0885377, fls. 1.892-1.899).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

PROCURADOR: (...) DENTRO DA EMPRESA TINHA ALGUM DADO, QUE A GENTE DESCONHECE, QUE PODERIA LEVAR A ESSA MUDANÇA LOGO APÓS A ELEIÇÃO (...)?

M.G.F.: Nenhum fato novo (...); eu não sei o que o fez fazer esse ato; acho que foi uma forma dele se eximir de culpa (...) (grifos aditados)

- 85. Percebe-se que a todo tempo M.G.F. toma o cuidado de relativizar sua fala deixando claro que estava externando uma impressão pessoal e, embora faça referências genéricas, em algumas passagens, a documentos que, de fato, não constam dos autos deste PAS os quais foram referidos no Despacho constituindo parte do Pedido de Produção Extraordinária de Provas não chega a apontar para fatos concretos ou indicar fontes que pudessem comprovar suas impressões.
- 86. Também resta evidente o antagonismo que se coloca especialmente entre as narrativas de M.G.F. e do acusado Guido Mantega. Quanto a isso, independentemente de qualquer juízo de valor que se pudesse extrair das contradições existentes, nesse aspecto, entendo ser pertinente o apontado na Manifestação de Defesa quanto ao fato de que M.G.F. foi ouvida no inquérito civil que precedeu a ACP na qualidade de investigada, de modo que seu depoimento não pode ser considerado imparcial, tanto mais quando se remete a possível responsabilidade de co-réu na ACP. Parece-me que tampouco se prestaria como prova testemunhal, tendo em vista que, como visto, ela foi ouvida como investigada na ACP.
- 87. Por fim, mas não menos importante, quanto às referências feitas à mudança de posição de Guido Mantega com relação aos reajustes de preços, ocorrida na reunião do CA de 31.10.2014, tal fato já era do conhecimento do então Relator deste caso, assim como evidentemente o era o fato de que em tal data já havia sido consumada a eleição presidencial, e foi inclusive destacado em seu voto, nos seguintes termos:
  - 58. E de fato o que se verifica, a partir das informações dos autos, é que os únicos aumentos de preços efetuados após a aprovação da política de preços, em 29.11.2013, foram realizados pela Diretoria Executiva por orientação do Conselho de Administração. Assim ocorreu no primeiro reajuste, concomitantemente à divulgação da referida política, <u>e no segundo, efetuado em 6.11.2014</u>.
  - 59. Em relação a este último reajuste, <u>a leitura da ata da reunião do Conselho de Administração ocorrida em 31.10.2014 é bastante elucidativa</u>. O documento confirma que <u>o aumento partiu de uma recomendação do presidente do órgão Guido Mantega</u>. Também chama a atenção o cuidado da diretora presidente e conselheira M.G.F. em certificar-se de que deveria observar essa orientação o que me parece ser mais uma evidência da ingerência do Conselho de Administração sobre os reajustes. É o que se vê no seguinte trecho: (...)
  - 60. Em suma, os elementos acostados aos autos são suficientes para demonstrar que o Conselho de Administração tinha ingerência sobre a definição e a condução



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

da política de preços da Petrobras. Embora a Diretoria Executiva tivesse, formalmente, o poder de aumentar os preços, verifica-se que, na prática, o Conselho tinha a palavra final sobre o assunto. (grifos aditados)

- 88. Note-se também que o fato de que os ajustes nos preços dos combustíveis pudesse ter sido tratado em conversas privadas entre M.G.F. e Guido Mantega já havia sido objeto de pedido de esclarecimentos pela SEP. Por meio de oficio<sup>61</sup>, a área técnica solicitou manifestação dos membros do CA com relação à "alegação constante em anexo à ata de reunião do conselho de administração de 20.12.2013, segundo a qual o reajuste dos preços de derivados em 29.11.2013 teria sido determinado em conversa privada entre a diretora presidente e representante do acionista controlador".
- 89. Em resposta conjunta, os conselheiros, incluindo M.G.F., informaram que "não é verdade que o reajuste dos preços de 29.11.2013 tenha sido determinado em conversa privada entre a Presidente da Companhia e representante do acionista controlador" e que "o referido aumento foi decidido pela Diretoria Executiva da Petrobras, em reunião levada a efeito imediatamente após a reunião do Conselho de Administração daquele dia, reunião nº 5.090 da Diretoria Executiva da Petrobras".
- 90. De todo modo, ainda que o Depoimento de M.G.F. possa conter novas informações quanto à visão dela da dinâmica que envolvia o processo decisório no âmbito do CA, entendo que, para além das ressalvas apontadas acima, os elementos trazidos não inovam suficientemente o contexto fático-probatório deste processo, tendo em vista tudo o que era conhecido e foi considerado pelo então Diretor Relator, especialmente com base no conteúdo das atas de reunião do CA e demais documentos constantes dos autos.
- 91. Com relação às atas das reuniões do CA, acrescente-se que, ao final de seu depoimento, a própria M.G.F. quis acrescentar, fora do contexto de qualquer pergunta específica, que tais atas em si dizem muito, que eram complementadas pelos resumos executivos e pelas cartas dirigidas ao CA, mas reforçando o cuidado com que as atas das reuniões do CA eram redigidas e revistas, inclusive por ela mesma, tendo chegado a solicitar os áudios das reuniões para bem refletir o que foi objeto de discussão no CA.
- 92. Por todo o exposto, a meu ver, não estão presentes os requisitos previstos no §5° do art. 57 da ICVM nº 607/2019, não tendo os Ofícios trazido aos autos novos fatos ou provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório neste PAS.

-

<sup>61</sup> Oficio CVM/SEP/GEA-3/N° 407/14 (Doc. SEI 0885377, fls. 1.829-1.831).

<sup>62</sup> Doc. SEI 0885377, fls. 1.898-1.899.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

# VI. Do Pedido de Produção Extraordinária de Provas

93. Como relatado, por meio do Despacho, o Diretor Henrique Machado apresentou o Pedido de Produção Extraordinária de Provas, ao amparo do art. 58 da ICVM nº 607/2019, *in verbis*:

Art. 58. Em qualquer hipótese de suspensão de julgamento, caberá ao Relator decidir sobre a produção extraordinária de provas, nos termos dos arts. 42 a 46 desta Instrução.

- 94. Em primeiro lugar, cabe rechaçar o questionamento feito na Manifestação de Defesa quanto à competência de membro do Colegiado que não seja Relator do processo para solicitar diligências<sup>63</sup>. Quanto a isso, deve-se atentar para o fato de que o referido Diretor não promoveu quaisquer diligências no âmbito deste PAS.
- Os Com efeito, ao ensejo da apresentação dos Ofícios pelo MPF, com materiais que, na visão do ilustre Diretor, consoante externado no Despacho, trazem provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório, o Diretor Henrique Machado solicitou a mim, como nova Relatora do PAS, que apreciasse sua solicitação de diligências, "nos termos dos arts. 42 e 58 da Instrução CVM n° 607/2019" (grifei), por oportunidade da complementação do conjunto probatório que instrui os autos.
- 96. É também impertinente a alegação feita da Manifestação de Defesa no sentido de que "[n] ada do que o Diretor Henrique Machado pretende trazer aos autos causam (sic) essa modificação no contexto decisório a que a norma faz referência" <sup>64</sup>. Por evidente, tendo em vista que, afora documentos eventualmente repetidos que pudessem vir a ser apresentados pela Companhia, neste momento se desconhece o conteúdo dos Documentos Petrobras e dos Documentos TCU, pois esses não integram os autos. Dessa forma, não me parece possível asseverar, ab initio, que não poderiam conter novo fato ou prova relevante, que não tenha sido de conhecimento do Relator original capaz de causar modificação substancial no contexto decisório.
- 97. Por outro lado, ainda que o art. 58 da ICVM nº 607/2019 disponha que, em "*qualquer hipótese de suspensão de julgamento*" (grifei), cabe ao Relator decidir sobre a produção extraordinária de provas, entendo que, quando (i) o julgamento tiver sido suspenso depois de proferido o voto do então Relator e, eventualmente, também outros votos; e (ii) o prolator de um dos votos proferidos tiver deixado de integrar o Colegiado, o disposto no art. 58 deve ser interpretado de forma sistemática com o previsto no art. 57.

.

<sup>63</sup> Doc. SEI 0942948, pág. 25.

<sup>64</sup> Doc. SEI 0942948, pág. 24.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 98. Nesse sentido, ausente a hipótese excepcional contida no §5°, é descabida a produção extraordinária de provas, eis que tais provas não poderiam mais ser apreciadas por membro que tenha votado e deixado o Colegiado no curso da suspensão do julgamento.
- 99. Portanto, a meu juízo, a negativa da Admissibilidade Excepcional de Provas acaba por impor, neste caso, também a negativa do Pedido de Produção Extraordinária de Provas, tendo em vista os Documentos Petrobras e os Documentos TCU não vieram a integrar os autos e nem mesmo é possível aferir, desde já, que preencheriam os requisitos da regra excepcional do §5° do art. 57, o que dependeria do teor do que se viesse a resultar de tais diligências.
- 100. Assim sendo, voto pela negativa da Admissibilidade Excepcional de Provas e pelo não cabimento do Pedido de Produção Extraordinária de Provas.
- 101. Por fim, caso esse entendimento prevaleça na decisão do Colegiado, os autos serão devolvidos ao Diretor Henrique Machado, em razão de seu pedido de vista, para prosseguimento do feito e retomada da sessão de julgamento do PAS, em linha com o Parecer PFE e o disposto no art. 57, §3°, da ICVM nº 607/2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro Diretora Relatora